



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA

SIG/MP nº. 06.2011.002172-4

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça com atribuição na Curadoria da Moralidade Administrativa, Caroline Cabral, doravante designado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE TIGRINHOS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Felipe Baczinski, s/n, Centro, Tigrinhos, representado neste ato por seu Prefeito Municipal, Sr. Rudimar Francisco Guth, doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; e

CONSIDERANDO a legitimidade outorgada ao Ministério Público para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis homogêneos, por intermédio do artigo 129 da Constituição Federal, dos artigos 26 e 27 da Lei Federal nº 8.625/93 e dos artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº. 197/00;

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" (art. 37, "caput", da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e, que, a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo

Rudimar

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA

determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a administração pública, especialmente nas seguintes hipóteses: I - assistência às situações de emergência ou de calamidade pública; II - combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal; III - nos dois primeiros anos de implantação de programa decorrente de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos; IV - substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo; V - suprimimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença (tratamento de saúde, gestação), por prazo superior a 30 (trinta) dias; VI - atuação nas áreas da educação, assistência social e saúde, quando esgotada a lista classificatória do processo seletivo, até a realização de novo processo seletivo que deve ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano ou no mês de janeiro de cada ano, o que primeiro suceder; VII - suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos; e VIII - especificamente ao magistério público: a) em substituição aos afastamentos legais dos titulares; b) em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos; e c) em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante;

CONSIDERANDO que o regime disposto na Lei nº. 8.666/93 é incompatível com serviços públicos de natureza contínua e permanente, destinando-se o mesmo à contratação de serviços cuja Administração tenha apenas uma necessidade esporádica ou temporária, em situações que sejam mais convenientes a esta, a contratação de terceiros para prestá-los;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que *"a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. C.F., art. 37, . Inexistindo essa lei, não há que se falar em tal contratação"* (RE n. 168566/RS, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 18.06.99).

CONSIDERANDO que *"a regra é o concurso público, e as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) deve atender necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional"* (STF, ADI-MC 890, rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 1º/2/94);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA

CONSIDERANDO a irregularidade nas contratações de pessoal no Município de Tigrinhos, porquanto mediante processo licitatório, na modalidade de pregão ou carta-convite;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** nos autos do Procedimento Preparatório nº. 06.2011.002172-4, cumprindo as medidas pactuadas, consubstanciadas em obrigações de fazer e não fazer, mediante a formalização das seguintes cláusulas que seguem:

Cláusula 1ª. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a não admitir servidores para o exercício de qualquer cargo público sem a realização de prévio concurso público, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão e as contratações por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;

Cláusula 2ª. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a somente contratar servidores por tempo determinado mediante processo seletivo público e nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, justificadas expressamente;

Cláusula 3ª. O processo seletivo público será de provas ou provas e títulos, com prazo de inscrição mínimo de 30 (trinta) dias, sujeito à ampla divulgação em órgão oficial, onde houver, e em jornal de ampla circulação local e estadual, além de publicação na página da *internet* do COMPROMISSÁRIO;

Cláusula 4ª. Igualmente prescindirá de processo seletivo a admissão por tempo determinado quando restar frustrada a seleção realizada anteriormente, por ausência de interessado ou aprovado, devendo ser realizado novo processo seletivo no prazo máximo de um ano depois da última seleção;

Cláusula 5ª. Até o dia 31 de dezembro de 2011, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a exonerar/rescindir o contrato de todos os servidores/contratados que não tenham sido admitidos mediante processo seletivo de provas ou provas e títulos, ressalvadas as hipóteses justificadas (necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública; e quando frustrado processo seletivo realizado anteriormente, por ausência de interessados ou aprovados) ou tenham sido contratados por procedimento licitatório, incluindo os seguintes profissionais:

- 1) Gilmar Stieler – Operador de Máquinas;
- 2) Simone Pereira – Psicóloga;
- 3) Daniani Francielli Guerra – Assistente Social do CRAS; ✓
- 4) Juliana Manzoni B. Silva – Assistente Social do CREAS; ✓
- 5) Deyse Kátia Ferreira – Arquiteto Urbanista; ✓



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA

- 6) Willian Pasqualotto – Médico Veterinário;
- 7) Nádia Agostini – Médica; ✓
- 8) Mateus Luiz Chitolina – Fisioterapeuta;
- 9) Sidinei Cláudio Dalmas – Assessor Jurídico. ✓

Cláusula 6ª. Até o dia 31 de dezembro de 2011, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a deflagrar, concluir e homologar concurso público de provas ou provas e títulos destinado ao provimento dos cargos vagos cujas funções atualmente são exercidas por servidores temporários ou contratados por procedimento licitatório, ressalvados eventuais entraves burocráticos, devidamente comprovados ao COMPROMITENTE;

Cláusula 7ª. No prazo de 10 (dez) dias, o COMPROMISSÁRIO remeterá cópia do presente ajuste à imprensa local para conhecimento e divulgação;

Cláusula 8ª. Em até 10 (dez) dias depois de transcorrido cada um dos prazos ajustados nos itens 5 a 7, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental do cumprimento das obrigações, as cópias dos atos de exoneração/rescisão dos contratos dos servidores admitidos irregularmente, os editais de deflagração e homologação dos concursos públicos, as cópias dos expedientes encaminhados para divulgação do presente ajuste;

Cláusula 9ª. O não-cumprimento do ajustado nos itens 1 e 2, implicará na responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público no pagamento de multa pecuniária no valor mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada servidor irregularmente contratado, nomeado ou designado, conforme o caso, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

Cláusula 10ª. O não-cumprimento do ajustado nos itens 3, 5, 6 e 7, implicará a responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada mês de atraso, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

Cláusula 11ª. Pelo descumprimento das obrigações assumidas neste TERMO, o compromissário ficará sujeito, desde já, as multas já estabelecidas nas cláusulas anteriores, cujo valor reverterá ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, criado pelo Decreto n.º 1.047, de 10.12.87, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas;

Cláusula 12ª. Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nos itens 5 e 6, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, inclusive pela ausência de candidato inscrito ou aprovado para o cargo respectivo, deverá ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA


comunicada até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará individualmente a possibilidade de prorrogação dos prazos, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento. Esta cláusula inclusive é consignada em razão da justificativa apresentada pelo Compromissário às fls. 406/444, quanto à dificuldade para a contratação de Médico no Município de Tigrinhos;


Cláusula 13ª. O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura;

Cláusula 14ª. Fica eleito o foro da Comarca de Maravilha para dirimir qualquer divergência quanto a este termo.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Maravilha, 23 de agosto de 2011.


CAROLINE CABRAL
Promotora de Justiça


RUDIMAR FRANCISCO GUTH
Prefeito do Município de Tigrinhos